CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

1769 ITAPEVA 1969
CAPITAL DOS MINÉRIOS

Fls 02

Projeto de Lei 20/2025 - Vereador Júlio Ataíde - Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . . . : 20/02/2025

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . : __/__/__

COMISSÕES

JRLP	RELATOR: Glayce	DATA: 25/02/25
Obras	RELATOR: Marcelo Poli	DATA: 25/02/25
Saúde	RELATOR: Laizan	DATA: 01/04/25

Discussão e Votação Única: __/__/__

50ª / 8ª

Em 1.ª Disc. e Vot.: 07/04/25

Em 2.ª Disc. e Vot.: 10/04/25 (19 A 50)

Rejeitado em : __/__/__

Autógrafo N.º 20 : __/__/__

Lei n.º . . . .: 5.233/25

Ofício N.º : 90 em 11/04/25

Sancionada pelo Prefeito em: __/__/__

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: __/__/__

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 15/05/25

Publicada em: 15/05/25

OBSERVAÇÕES

Incluído 10.03.25

Fls 02

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa ampliar no município de Itapeva a proteção das Pessoas com Deficiência e seus direitos, principalmente no que tange a proteção de deficiências intelectuais que possam vir a causar especial sensibilidade à barulhos, como é o caso do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Nesse sentido, se faz importante ampliar as Zonas de Silêncio instituídas no Código de Postura do Município para as clínicas que atendem Pessoas com Deficiência, visando ampliar seu conforto e proteção, visto que outras áreas utilizadas por estabelecimentos de saúde já gozam desta proteção.

Pelo exposto e considerando a importância deste projeto para o cuidado desta parcela tão importante de nossa população, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:

Fls 03

PROJETO DE LEI 0020/2025
Autoria: Júlio Ataíde

Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do Art. 64 da Lei n° 2651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento. " **(NR).**

Art. 2º Poderá o Poder Executivo e seus órgãos responsáveis diretamente realizar o cadastramento, ou oferecer meios para que os interessados o façam, objetivando identificar as clínicas que comprovadamente realizem atendimento

Fls 04

de Pessoas com Deficiência e assim estabelecer as zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio na localidade, na forma do Código de Posturas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2025.

JÚLIO ATAÍDE
VEREADOR - PL

Fls 05

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei n° **0020/2025** foi lido em plenário na **6°** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **20/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 21 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo

Fls 06

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 020/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

(X) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;

( ) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;

(X) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;

( )Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;

(X)Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;

( ) Comissão de Agricultura e Abastecimento;

( )Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara

Fls 07

Referência: Projeto de Lei nº 020/2025 – Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.

Autoria: ver. Júlio Ataíde

Parecer nº 038/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento alterando o inciso VIII do art. 64 da Lei n° 2.651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, para nele incluir dentre as zonas sensíveis a ruídos as clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência.

De acordo com a mensagem, o intuito é *"ampliar as zonas de silêncio instituídas no Código de Postura do Município para as clínicas que atendem Pessoas com Deficiência, visando ampliar seu conforto e proteção, visto que outras áreas utilizadas por estabelecimentos de saúde já gozam desta proteção."*

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por três artigos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 020/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal[1].

Eis o relato do necessário.

[1] "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

Fls 08

1. Da competência do Município (artigo 30, I, da CF)

Ao alterar dispositivo da Lei n° 2.651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva, para nele incluir dentre as zonas sensíveis a ruídos as clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, o projeto trata da forma de uso e ocupação do solo, matéria esta de competência municipal expressamente prevista no inciso VIII, do art. 30 da Constituição Federal, suplementando a legislação federal[2] que trata do tema[3], e assim dispõe:

> Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência**, com prioridade, **a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,** à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito**, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Neste passo, na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário n. 586.224, em 09 de março de 2015, a C. Corte Suprema fixou tese em repercussão geral, nos seguintes termos: "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)." (Tema 145)

Portanto, desde que não haja contrariedade à legislação federal ou estadual existente, conclui-se que é possível a criação de norma local nos moldes apresentados, edificada nos limites da autonomia municipal.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

[2] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
[3] Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Fls 09

2. Quanto à iniciativa legislativa.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

E, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
> II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
> IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que este visa ampliar as zonas de silêncio instituídas no Município para as clínicas que atendem Pessoas com Deficiência, trazendo conforto e proteção àqueles que delas necessitam, conferindo concretude à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Sobre o tema, há reiteradas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de que[4]

[4] Rel. Des. Evaristo dos Santos quando do julgamento da ADI n. 2256219-54.2019.8.26.0000 em 10/06/2020

Fls 10

> *"(...) Compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências", (...) "é inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências", e que "(...) isso não implica interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo"*

Nessa perspectiva a desembargadora Silvia Rocha[5], trouxe à lume a tese firmada pelo E. STF no Tema nº 917 de Repercussão Geral, segundo a qual *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* e prosseguiu seu voto afirmando que:

> (...) a lei em tela não infringe o princípio da reserva da Administração, que "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756/PA, relator Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022), nem o princípio da separação dos poderes, com exceção, como se verá, do seu artigo 2º.
>
> O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "**Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição** (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). **Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição**" (STF, Pleno, ADI nº 4723, relator Ministro Edson Fachin, j. 22.06.2020) g.n."

Neste ponto, portanto, inexistente vício de iniciativa porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, conquanto a lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração[6], mas tão somente amplia o conceito do que

[5]Desembargadora Silvia Rocha, ADI n. 2296457-76.2023.8.26.0000, voto n. 36528
[6] ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;

Fls 11

seria a "zona sensível a ruído ou zona de silêncio", da seguinte forma:

Dispositivo vigente	Proposta do PL 20/2025
ART. 64 – (...) VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.	ART. 64 (...) VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, **clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência**, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento.

Em suma, s.m.j., com respaldo nas decisões supracitadas e no entendimento de que não ofende a separação de poderes a previsão em lei de iniciativa parlamentar que venha concretizar direito social previsto na Constituição, inexiste vício de constitucionalidade, posto que não há interferência nos atos de planejamento, organização e gestão administrativa do município.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.
Itapeva, 10 de março de 2025.

Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica

ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADIN nº 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020.

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Nº 00018/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 20/2025
Ementa: Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.
Autor: Julio Cesar Costa Almeida
Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de março de 2025.

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO
Nº 00002/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 20/2025
Ementa: Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.
Autor: Julio Cesar Costa Almeida
Relator: Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO

AUSENTE
WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00009/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 20/2025
Ementa: Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.
Autor: Julio Cesar Costa Almeida
Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de abril de 2025.

MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

Fls 15

AUTÓGRAFO 20/2025
PROJETO DE LEI 20/2025

Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do Art. 64 da Lei n° 2651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento. " (NR).

Art. 2º Poderá o Poder Executivo e seus órgãos responsáveis diretamente realizar o cadastramento, ou oferecer meios para que os interessados o façam, objetivando identificar as clínicas que comprovadamente realizem atendimento de Pessoas com Deficiência e assim estabelecer as zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio na localidade, na forma do Código de Posturas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de abril de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 90/2025

Itapeva, 11 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os **Autógrafos 20, 21, 22, 23 e 24/2025**, referentes aos projetos de lei 20, 25, 37, 40 e 41/2025, respectivamente, aprovados na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Fls 17

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 20/2025**, que "*Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 7 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

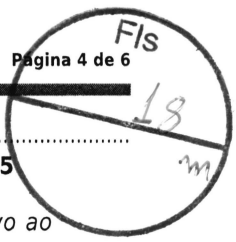

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2025.

.....

PODER LEGISLATIVO

LEI 5.233, DE 15 DE MAIO DE 2025

Altera o Código de Posturas do Município de Itapeva para incluir Clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência dentro das zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio e dá outras providências.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII do Art. 64 da Lei n° 2651 de 8 de outubro de 2007, que Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio - aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional e situa-se a 100 (cem) metros de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, unidades básicas de saúde, clínicas que realizam atendimento de Pessoas com Deficiência, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecimentos policiais ou militares, igrejas e teatros quando em funcionamento. " (NR).

Art. 2º Poderá o Poder Executivo e seus órgãos responsáveis diretamente realizar o cadastramento, ou oferecer meios para que os interessados o façam, objetivando identificar as clínicas que comprovadamente realizem atendimento de Pessoas com Deficiência e assim estabelecer as zonas sensíveis a ruído ou zonas de silêncio na localidade, na forma do Código de Posturas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

.....

LEI 5.234, DE 15 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre denominação de via pública Gilberto Fabiano Alves, no Bairro Cercadinho no Distrito do Guarizinho SP.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se de Gilberto Fabiano Alves, a via pública que se inicia na Travessa Um da Rua Boa Vista no Bairro Cercadinho, zona rural de Itapeva/SP

Art. 2° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 15 de maio de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

.....

LEI 5.235, DE 15 DE MAIO DE 2025

Institui o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo".

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido no município de Itapeva o Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" com o objetivo de estimular a contratação de mulheres responsáveis integralmente pela criação e educação de seus filhos, visando apoiar a autonomia financeira por meio da inserção no mercado de trabalho nas empresas privadas do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher responsável integralmente pela criação e educação de seus filhos, tanto nas questões financeiras quanto na dedicação do tempo.

Art. 2º As finalidades do Programa "Incentivo ao Emprego para Mães Solo" são:

I - promover o atendimento prioritário à mãe solo;

II - ofertar serviços em áreas de oportunidades com maior potencial de rendimento e crescimento profissional para mães solo;

III – inclui mães solo no mercado de trabalho;

IV - combater a desigualdade salarial entre mulheres e homens;

V - fomentar a geração de empregos e renda no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar pessoas jurídicas de direito privado a aderirem ao programa e efetivamente acrescentarem ao seu quadro de empregados mães solo.

Parágrafo único. As políticas públicas previstas no *caput* deste artigo também poderão estimular as seguintes inciativas:

I - projetos de geração de empregos e renda;

II - programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III - projetos de qualificação e requalificação profissional de mães solo;

IV - atividades remotas;

V - parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As medidas previstas nesta Lei serão voltadas à mulher provedora de família monoparental registrada no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e com dependentes de até 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º O critério de idade previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de mãe solo com filho dependente que seja pessoa com deficiência.

§ 2º Para as políticas previstas nesta Lei, a mãe solo poderá ter renda familiar *per capita* de até 02 (dois) salários-mínimos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos, bem como os demais aspectos do Programa 'Incentivo ao Emprego para